



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2340486-80.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOSÉ FLÁVIO BRAGA NASCIMENTO FILHO e SJT LOGÍSTICA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., são embargados BRAGA NASCIMENTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., LUIS CARLOS GALVAO, FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO e MARTIUS MAZZA LESSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, para prequestionamento, sem efeitos modificativos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração n.

2340486-80.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Embargantes: José Flávio Braga Nascimento Filho e SJT Logística e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Embargados: Braga Nascimento Administração de Bens e Participações Ltda., Luis Carlos Galvão, Fernando José Reginato Piccolo e Martius Mazza Lessa

Juiz de origem: Eduardo Palma Pellegrinelli

VOTO N. 35808

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS.
EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS
MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, alegando omissão quanto aos critérios de arbitramento dos honorários periciais, que não deveriam ser pautados pela quantidade de sócios, e violação dos artigos 465, §§ 3º e 8º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto aos critérios de arbitramento dos honorários periciais e se houve violação dos artigos 465, §3º, e 8º do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão esclarece que o valor dos honorários periciais provisórios não é excessivo, considerando a amplitude e profundidade da análise documental necessária.

2. A distribuição proporcional do valor conforme a participação societária foi mencionada apenas para esclarecer a não excessividade dos valores, não sendo critério para fixação dos honorários.

IV. DISPOSITIVO

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA PREQUESTIONAMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código de Processo Civil, arts. 8º e 465, §3º

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 37/39, que negou provimento a agravo de instrumento dos executados.

Os agravantes opõem embargos de declaração, alegando, para efeitos de prequestionamento, que o acórdão seria omissivo em relação aos critérios de arbitramento dos honorários periciais, que não se deveriam pautar pela quantidade de sócios, para socialização de valor desproporcional. Afirmam que o valor fixado violaria o artigo 465, §3º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de grau de complexidade, zelo do profissional indicado como perito e o tempo gasto. Aduzem que, nada data de apuração relevante para a demanda, não haveria movimentação fiscal/contábil relevante, não sendo justificável a apuração pretérita de cinco anos, requerida pelo perito. Assim, os honorários e a perícia pretendidos violariam o artigo 8º do mesmo diploma legal.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento, para prequestionamento, sem efeitos modificativos.

Diversamente do alegam os embargantes, o acórdão deixa claro que, de acordo com o objeto da perícia, que demanda análise documental mais ampla do que a pretendida por eles, o valor dos honorários periciais provisórios estimados pelo perito não é excessivo.

A referência à distribuição proporcional do valor a ser recolhido conforme a participação societária de cada sócio apenas constou do acórdão para esclarecer que os valores individuais não seriam tão elevados, mas não foi esse o critério utilizado no acórdão para manter os honorários periciais estimados pelo perito. O que embasou a fixação dos honorários periciais foi a amplitude e a profundidade de documentos que devem ser analisados pelo perito, que não se limitam à data-base apontada pelos embargantes – por isso, não há violação ao artigo 8º do Código de Processo Civil.

Disso não decorre nenhuma violação ao artigo 465, §3º, do Código de Processo Civil, prequestionado pelos embargantes. Esse dispositivo apenas prevê que as partes devem ser intimadas para se manifestarem sobre a estimativa de honorários do perito, antes de fixação do valor pelo juízo, o que não foi violado no caso, pois os embargantes inclusive interpuseram recurso da decisão que arbitrou o valor dos honorários periciais.

Diante do exposto, **acolhem-se** os embargos de declaração, apenas para prequestionamento dos artigos 8º e 465,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§3º, do Código de Processo Civil, sem efeitos modificativos.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator